



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722518/2018-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente IRDES VIZONAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal discrimine quais as receitas considerou como passíveis de utilização de livro-caixa, bem como esclareça quais as naturezas das receitas desconsideradas para tal fim. Posteriormente a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, caso queira, se manifestar.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 801 a 805), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.620,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.161 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.722518/2018-13

Após sua aposentadoria de Servidora do Poder Judiciário RS, exerce Advocacia, endereço profissional na Rua Os 18 do Forte, n.º 297, sala térrea, bairro Lourdes, Caxias do Sul - RS, e-mail: contato@vizonanadv.com.br, com inscrição na Ordem dos Advogados RS sob n.º 66.597, e inscrição suplementar (temporária) na Ordem dos Advogados SC sob n.º 28.989-A, pelo fato de ter patrocinado processos judiciais também naquele Estado, por um período, conforme documentos anexos.

Assim, na qualidade de AUTÔNOMA mantém o Livro Caixa há vários anos para ajuste do Imposto de Renda Anual.

Cabe referir que os honorários sucumbênciais provenientes do Estado de Santa Catarina estão declarados pela Carta de Rendimentos fornecida pelo Tribunal de Justiça SC no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR".

Outros honorários recebidos constam no Livro Caixa, bem como as despesas para a manutenção do Escritório de Advocacia.

Outrossim, venho requerer sejam consideradas as razões expostas que justificam despesas indevidamente glosadas.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 19/12/2018, no acórdão 04-47.466, às e-fls. 813 a 817, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 825 a 831, no qual alega, em resumo, que:

Ocorre que na decisão não foram acolhidas as razões da impugnação apresentadas à época, por ora também anexadas.

Por isso, perante esse Conselho, ratifica na íntegra os argumentos ali contidos. Cabe explicitar que os honorários sucumbênciais provenientes de processos que atuou como advogada para pessoas físicas nas Comarcas de Santa Catarina estão declarados pela Carta de Rendimentos fornecida pelo Tribunal de Justiça de SC, no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR".

Diferentemente do procedimento no Estado do RS que não centraliza tais informações, naquele Estado as Comarcas informam ao TJSC o valor de honorários que cabe ao advogado, quando do levantamento do valor das condenações nos processos judiciais.

Por isso, exceto os honorários sucumbênciais dos clientes de SC, os rendimentos que provém da Advocacia constam no Livro Caixa, bem como as despesas para manutenção do Escritório.

Cabe frisar que referidas despesas também abarcam o valor dispendido para obtenção dos honorários de clientes de SC, no valor de R\$ 6.721,49, com imposto retido de R\$ 300,57, declarados pelo Comprovante de Rendimentos do ano, emitido pelo TJSC, em anexo, com detalhamento na 2ª folha. Como já referido, tal valor consta na Declaração de Ajuste Anual, no item "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR", vez que emitido por pessoa jurídica (TJSC).

Assim, esse valor não entrou no Livro Caixa, mas foi declarado no item acima mencionado, porém as despesas lançadas foram necessárias à manutenção do Escritório e à percepção da receita pelos serviços de Advocacia prestados aos clientes do RS e SC.

Portanto, da glosa do valor de R\$ 20.437,94, dita como dedução indevida de Livro-Caixa, fl. 814 do acórdão, deve ser deduzido o valor de R\$ 6.721,49, restando glosado o valor de R\$ 13.716,35.

Assim, requer sejam acolhidas as razões do presente recurso, com redução do valor da glosa de R\$ 20.437,94 para R\$ 13.716,35 no cálculo do IRPF – suplementar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/12/2018, e-fls. 822, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/01/2019, e-fls. 825, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 801 a 805), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Tal dispositivo encontra-se reproduzido no art. 75 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99). Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros (compreende os valores pagos aos serventuários, pela execução de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais, relacionados com a atividade exercida pelo Contribuinte) e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Inicialmente é preciso salientar que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Contudo, faz-se necessário transcrever as disposições do artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (art. 6º da Lei n.º 8.134/90):

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Em outras palavras, no caso de as despesas serem superiores aos rendimentos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise das asserções apresentadas pelo Interessado contra a glosa de deduções declaradas a título de despesas escrituradas em livro caixa.

Assim, no presente caso, a fiscalização considerou as deduções do livro caixa até o limite das receitas decorrentes de honorários advocatícios recebidos de pessoa física e de pessoa jurídica sem vínculo empregatício (R\$ 44.848,31) e toda as demais despesas foram glosadas, pois ultrapassou o limite da receita da atividade, como dito anteriormente.

Em sede recursal, a contribuinte concorda com a manutenção da glosa de R\$13.716,35, não impugnando a autuação do montante, atraindo o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.161 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.722518/2018-13

Contudo, pelo trabalho fiscal, não ficou claro quais receitas foram consideradas para aferição do limite de deduções do livro caixa.

Desta feita, para melhor análise dos autos, converto o julgamento diligência para que a Autoridade Fiscal discrimine quais as despesas considerou como passíveis de dedução de livro-caixa, bem como esclareça quais as naturezas das receitas auferidas pela contribuinte. Posteriormente a recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, caso queira, se manifestar.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni